

## Ministério dos Transportes

### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

#### RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº 188, de 29.6.06, publicado no DOU nº 124, Seção 1, de 30.6.06, pág. 286, onde se lê:

|        |    |   |   |    |          |           |
|--------|----|---|---|----|----------|-----------|
| CGE IV | 35 | 5 | - | 41 | 4.181,40 | 20.907,00 |
|--------|----|---|---|----|----------|-----------|

Leia-se:

|        |    |   |   |    |          |           |
|--------|----|---|---|----|----------|-----------|
| CGE IV | 35 | 5 | - | 40 | 4.181,40 | 20.907,00 |
|--------|----|---|---|----|----------|-----------|

## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 3ª REGIÃO

#### PORTARIA Nº 37, DE 30 DE JUNHO DE 2006

O Procurador do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Investigatório nº 1038/2005 constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, III, da Constituição da República; art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85; determinar a instauração do Inquérito Civil Público nº 037/06, em face do MUNICÍPIO DE RIACHO DOS MACHADOS, CNPJ: 16.344.266-49, localizada na Praça Santo Antônio s/n, Riacho dos Machados - CEP: 39529-000.

GENDERSON SILVEIRA LISBOA

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

#### PORTARIA Nº 500, DE 25 DE MAIO DE 2006

Define as atribuições das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, e

CONSIDERANDO a necessidade de identificar as atribuições das Promotorias de Justiça no âmbito deste Ministério Público; CONSIDERANDO a conveniência de uniformizar linguagens e atribuições das Promotorias de Justiça que tratam da mesma matéria nas várias Circunscrições do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT;

CONSIDERANDO o dever de levar ao conhecimento dos Membros do Ministério Público e da comunidade em geral as diversas atribuições do Parquet e a distribuição de tarefas entre os órgãos da Instituição, resolve:

Art. 1º. Fixar as atribuições das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos desta Portaria.

§ 1º. A distribuição de feitos e a divisão de audiências serão discriminadas em quadros anexos a esta Portaria, para cada Circunscrição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º. A distribuição de feitos no âmbito interno do MPDFT será aleatória e realizada por meio de sistema preferencialmente eletrônico.

#### CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS

Art. 2º. As Promotorias de Justiça disporão, no exercício de suas atribuições, dos instrumentos mencionados nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nos arts. 25 a 27 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. As Promotorias de Justiça poderão requisitar a instauração de inquérito policial, na forma da lei, ainda que visando a apuração de fato estranho às suas próprias atribuições.

#### CAPÍTULO II

##### SEÇÃO I

#### DAS PROMOTORIAS COM ATUAÇÃO NA ÁREA CRIMINAL

Art. 3º. São Promotorias de Justiça com atuação na área criminal:

- I. Promotorias de Justiça Criminais;
- II. Promotorias de Justiça Especiais Criminais;
- III. Promotorias de Justiça do Tribunal do Júri;
- IV. Promotorias de Justiça de Entorpecentes;
- V. Promotorias de Justiça de Execuções Penais;
- VI. Promotorias de Justiça Militares;
- VII. Promotorias de Justiça de Delitos de Trânsito.

Art. 4º. Às Promotorias de Justiça, com atribuições na área criminal, além das atribuições mencionadas no art. 2º, compete:

I. promover, privativamente, a ação penal pública e intervir na ação penal subsidiária da pública e na ação penal de iniciativa privada;

II. requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III. promover o arquivamento de inquérito policial, de termo circunstanciado e das demais peças de informação;

IV. officiar em processo e procedimento administrativos, em petições, em representações, em notícia criminis e nas demais peças de informação distribuídos no âmbito interno do MPDFT, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

V. manifestar-se nos pedidos e representações ou requerer de

- ofício:
- a - liberdade provisória;
  - b - prisão preventiva;
  - c - prisão temporária;
  - d - fiança;
  - e - habeas corpus.

VI. officiar nos feitos criminais decorrentes da aplicação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, ressalvadas as atribuições das promotorias especializadas;

VII. propor a suspensão condicional do processo, nos casos previstos no art. 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995;

VIII. exercer o controle externo da atividade policial, conforme discriminado nos anexos desta Portaria;

IX. manifestar-se nos incidentes de insanidade mental do acusado ou promovê-los de ofício;

X. colher, na hipótese do art. 24, in fine, do Código de Processo Penal, manifestação expressa do legitimado pelo oferecimento ou não da representação.

Parágrafo Único: As 1ª e 7ª Promotorias Especiais Criminais de Brasília, que funcionarão das 6h às 12h, e às 3ª e 9ª Promotorias Especiais Criminais de Brasília, que funcionarão das 18h às 24h, além das atribuições previstas nos incisos anteriores, competirá, ainda, officiar nos feitos relativos ao plantão criminal do Ministério Público, nos horários acima discriminados, bem como exercer outras atribuições prescritas em lei ou designadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

#### SEÇÃO II

##### DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 5º. As Promotorias de Justiça de Execuções Penais, além do disposto nos arts. 2º e 4º, compete, ainda:

I. zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

II. zelar pela garantia de integridade física e moral dos presos;

III. zelar pela garantia de individualização do cumprimento da pena, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

IV. zelar pelo cumprimento da garantia às presidiárias de poderem permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

V. inspecionar os estabelecimentos penais situados no Distrito Federal;

VI. promover a defesa e garantia dos Direitos Humanos dos presos, ajustando ações civis públicas, instaurando inquéritos civis e celebrando termos de ajustamento de conduta ou quaisquer outros atos;

VII. fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internação;

VIII. tomar as providências necessárias para o desenvolvimento célere e regular do processo de execução penal;

IX. intervir em ou promover de ofício:

- a - incidentes da execução penal;
- b - pedido de aplicação, de substituição e de revogação da medida de segurança;
- c - procedimento de progressão e regressão de regime de cumprimento da pena;
- d - procedimento de revogação e de suspensão condicional da pena;
- e - procedimento de livramento condicional;
- f - procedimento de internação, desinternação e restabelecimento do regime anterior;
- g - pedido de aplicação de lei posterior ao caso julgado, que de qualquer modo possa favorecer o condenado;
- h - pedido de extinção da punibilidade;
- i - pedido de soma ou unificação de penas;
- j - pedido de detração e remição de pena;
- l - pedido de saída temporária;
- m - pedido de cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
- n - pedido de remoção, na hipótese prevista no § 1º do art. 86 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais - LEP);
- o - pedido de interdição de estabelecimento penal, no caso de funcionamento em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos legais;

X. fiscalizar o cumprimento da pena restritiva de direitos;

XI. fiscalizar o cumprimento das penas e das medidas alternativas;

XII. inspecionar os estabelecimentos onde se efetive o cumprimento de penas ou medidas alternativas;

XIII. manter cadastro de entidades privadas e públicas credenciadas para o cumprimento de penas ou medidas alternativas;

XIV. representar à autoridade judicial ou administrativa a fim de instaurar sindicância ou procedimento administrativo, em caso de

violação das normas referentes à execução penal, se não for o caso de instaurá-los de ofício;

XV. promover a instalação e acompanhar o regular funcionamento do Conselho da Comunidade;

XVI. manter permanente contato com os demais órgãos da execução penal, visando ao aprimoramento dos meios e modos de cumprimento da pena;

XVII. promover o cadastramento de entes públicos e entidades não governamentais, objetivando a execução de penas restritivas de direitos e das condições impostas aos beneficiários de sursis e livramento condicional;

XVIII. fiscalizar a prestação de assistência, especialmente a jurídica e à saúde, aos presos e aos egressos, bem como promover, em contato com entes públicos e organizações não governamentais, meios de ensino e de trabalho nos estabelecimentos penais;

XIX. fiscalizar a regularidade dos critérios de visita íntima e de revista aos visitantes dos estabelecimentos penais;

XX. fiscalizar a regularidade dos procedimentos administrativos instaurados para apuração de faltas e aplicação de sanções administrativas;

XXI. promover e acompanhar outras medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas, bem como exercer as atribuições cometidas pela legislação em vigor ao Ministério Público, na proteção dos direitos atinentes à execução penal no Distrito Federal.

Parágrafo único. Cabe à Promotoria de Justiça de Execuções Penais, responsável pela respectiva unidade prisional, a apuração inicial de eventual notícia de tortura realizada no ambiente prisional. Caso se trate de fundada notícia de prática criminosa, a Promotoria de Justiça de Execuções Penais remeterá o resultado da investigação, acompanhado de relatório circunstanciado, ao Núcleo de Combate à Tortura, para as providências cabíveis.

Art. 6º. As Promotorias de Justiça Militares, além do previsto nos arts. 2º e 4º, compete, ainda, exercer, com exclusividade, o controle externo da atividade de polícia judiciária militar e do Corpo de Bombeiros Militar, inclusive no que diz respeito às sanções previstas na legislação especial aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa, nos termos da lei, relativamente ao pessoal e órgãos militares do Distrito Federal.

Parágrafo único. A atuação das Promotorias de Justiça Militares, nas ações para apuração de responsabilidade de agentes públicos por improbidade administrativa, restringe-se aos casos em que a improbidade afetar a Administração Pública Militar, sem prejuízo do disposto no art. 21.

#### CAPÍTULO III DAS PROMOTORIAS COM ATUAÇÃO NA ÁREA CÍVEL

Art. 7º. São Promotorias de Justiça Cíveis com atuação na área cível:

I. Promotorias Cíveis, de Órfãos e Sucessões;

II. Promotorias de Família.

Parágrafo único. As Promotorias de Justiça Cíveis poderão acumular as atribuições cíveis, de família e de órfãos e sucessões.

Art. 8º. As Promotorias de Justiça Cíveis, além das atribuições mencionadas no art. 2º, compete:

I. promover medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas e intervir em todas as causas em que há interesses de incapazes;

II. promover medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas e intervir nas causas em que houver suspeita de incapacidade de qualquer dos interessados, adotando as medidas pertinentes;

III. promover ou intervir nos procedimentos de jurisdição voluntária;

IV. promover a ação civil pública, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça especializadas;

V. referendar acordo extrajudicial celebrado pelas partes, por instrumento escrito, nos termos do § 1º do art. 57 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

VI. tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça especializadas;

VII. intervir em todas as demais causas em que houver interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte;

VIII. intervir nos feitos e exercer a fiscalização dos cartórios extrajudiciais, promovendo as medidas cabíveis, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça de Registros Públicos;

IX. promover as medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas e intervir nas causas concernentes a:

a - sucessão legítima e testamentária;

b - inventário e partilha;

c - herança jacente, bens de ausentes e vagos.

Art. 9º. As Promotorias de Justiça de Família, além das atribuições mencionadas no art. 2º, compete:

I. promover medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas e intervir nas causas concernentes a:

a - estado da pessoa;

b - pátrio poder;

c - guarda de menores;

d - alimentos;

e - curatela e ausência;

f - casamento e regime de bens entre os cônjuges;

g - dissolução da sociedade conjugal e proteção à pessoa dos

filhos;

h - adoção, ressalvadas as atribuições das Promotorias de

Justiça da Infância e Juventude;

i - convivência familiar (arts. 1.723 a 1.727 do Código Civil);